

## PARECER JURÍDICO CONSULTIVO

Número: 026/2019 L.C. FMS.

Protocolo n.º 2019013286

Pregão Presencial n.º 069/2019

Assunto: Manifestação Jurídica referente a impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 069/2019.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item, para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo laboratorial, de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão para o período de 12(doze) meses, de acordo com o disposto na Lei 10.520/02.

Nos termos do item IX do edital, a Empresa VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A, protocolou impugnação na sexta-feira, 19 de julho de 2019, às 15:28, ou seja, tempestivo, contra a divisão de cotas do edital conforme Lei n.º 123/2006 e suas alterações do pregão em epígrafe, apresentando suas razões e requerendo, ao final, a retificação e fazer constar no Edital a possibilidade de participação de outras empresas que não ME e EPP, com fundamento no inciso II do art. 49 da Lei Complementar n.º 123/2005, sob a justificativa de que empresas deste porte não possuem estruturas e capacidade técnica para atender a demanda objeto deste certame, mediante as seguintes razões:

### **II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS FUNDAMENTOS**

A íntegra do documento de impugnação encontra-se à disposição para consulta, anexado ao respectivo processo, sendo que os queixosos pleiteiam e resumem suas petições nos itens seguintes, transcritos abaixo.

IMPUGNAÇÃO:





- A impugnante pretende participar do presente pregão em relação aos itens 1 à 41 do Termo de Referência e que é inclusive a atual fornecedora dos itens 1 ao 36 para a Prefeitura;
- A impugnante aduz que os itens acima descritos, constantes do Edital, foram indevidamente restringidos à participação de Empresas enquadradas como Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), Microempreendedor Individual (MEI) e Empresário Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), justificando que o valor total dos itens está acima do limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) infringindo o disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006.
- A impugnante alega que, o presente Edital, em dissonância com a Lei Complementar 123, não prevê as exceções contidas no art. 49, destacando que basta a previsibilidade do prejuízo, não sendo exigido certeza sobre sua real dimensão, haja vista que as MEs e EPPs não poderiam garantir o devido cumprimento das condições trazidas no Instrumento Convocatório.

### III - DA ANÁLISE

A Secretaria Municipal de Saúde de Catalão, órgão interessado e responsável pelo processo licitatório sob análise, quando instada a se manifestar sobre a presente impugnação, verificou que a análise será estritamente em torno as alterações procedidas na Lei complementar 123/2006 pela lei 147/2014, as quais cuidam da preferência nas aquisições de bens e serviços pelo poder público. As alterações trazidas com o advento da Complementar 147/2014 causaram repercussão acentuada nas contratações públicas no cenário nacional, por ter modificado a redação e os procedimentos da lei Complementar 123/2006.

O tratamento diferenciado dirigido as ME's e EPP's possui acolhimento constitucional, conforme o disposto no art. 170, inciso IX, bem com o no art. 179, ambos da Constituição Federal da República, *in verbis*.

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

*Chaves*

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Definido em lei, o tratamento jurídico diferenciado, visa a incentivar as ME's e EPP's pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destas, sendo esta a intenção da LC 123 e agora da LC 147.

Pois bem, o art. 48, I da LC 123/2006, c/c § 1º, anteriormente às alterações introduzidas pela LC nº 147/2014, possibilitava a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME's e EPP's nas contratações cujo valor fosse de até R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil reais), desde que o valor não excedesse a 25% (Vinte Cinco por cento), do total licitado em cada ano civil.

Com a nova redação, o art. 48, I e com a revogação do § 1º, realizada pela LC 147/2014, o referido artigo imprime **o dever da Administração Pública** em realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME's e EPP's nos itens de contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), não havendo mais limitação, vejamos:

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (destacamos)*

Com as alterações, não há dúvidas de que os editais de Licitação deverão observar referida norma, sob pena de nulidade, e o que era faculdade passou a ser uma obrigação. Em outras palavras, a regra é a exclusividade, quando se cuidar de licitação de valor estimado em até R\$ 80.000,00 para cada item, assim se interpreta o dever posto no decreto, embora haja exceções, as quais deverão ser fundadas em motivos relevantes e expressos contidos na legislação, que cumpre à Administração evidenciar.

Ademais, não há como prever que as licitantes participantes enquadradas como as ME's e EPP's, não poderão garantir o devido cumprimento das condições elencadas no Instrumento Convocatório, como questionado pela impugnante, por exemplo, o fato dos itens estarem condicionados a entrega no prazo de 10 dias, até



porque isto somente seria passível de apuração ao final da execução do contrato, e, portanto, não se enquadra nas exceções contidas no art. 49 da Lei complementar 123/2006.

Ademais, a aplicação do disposto no art. 48, inciso I da LC 123/2006, verifica-se quando da análise individual de cada item e não do conjunto de itens licitados, de forma que o disposto no Edital está em consonância com a lei.

Vale lembrar que, quando da análise da minuta do Edital, foi exarado parecer jurídico opinando por sua legalidade, não havendo qualquer fato superveniente a modificar seus termos.

#### **IV- DA CONCLUSÃO – OPINIÃO PARA JULGAMENTO**

Diante dos fundamentos acima apresentados, opina-se pelo recebimento da impugnação apresentada pela empresa VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A ao Edital em epígrafe dada sua tempestividade, porém, pelo não acolhimento da impugnação, pugnando-se, por conseguinte, pela manutenção dos termos previstos no Edital que se encontra respaldado nos termos da Lei 10.520/02, da Lei 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

À(ao) Pregoeira(o) para decisão.

Catalão (GO), 22 de julho de 2019.

  
**MERIELE NICKHORN**

Assessora Jurídica

OAB/GO 42.243